



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
 TRIBUNAL PLENO

PROCESSO: IRDR nº 0001524-80.2024.5.14.0000

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

SUSCITADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO: PITÁGORAS CUSTODIO MARINHO

RELATOR: DESEMBARGADOS ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE TRABALHADORES CONTRATADOS, POR PRAZO DETERMINADO, PELA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou-se a seguinte tese jurídica: Empregado da CAERD é regido pela CLT, na forma do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal. A competência para julgar os processos de empregados contra a CAERD é da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição.

## 1 - RELATÓRIO

A Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP nº 1915, de 28 de setembro de 2017, e o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP nº 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP nº 79, de 30 de janeiro de 2023, apresentou nota técnica sobre a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de trabalhadores contratados, por prazo determinado, pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Apresentada a nota técnica à Presidência do Regional, determinou-se a distribuição do presente feito a(à) um(a) Desembargador(a) Relator(a), para processamento do incidente em tela, como entender de direito, nos termos dos arts. 184, do RI, e 976, do CPC.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/07/2024 12:56:00 - c6f8bdd  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071509201783200000012170154>  
 Número do processo: 0001524-80.2024.5.14.0000  
 Número do documento: 24071509201783200000012170154  
 ID. c6f8bdd - Pág. 1

Distribuído o feito, deliberou-se pela oitiva de informações junto aos presidentes da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Turmas do Tribunal.

Intimou-se a suscitada CAERD, via oficial de justiça, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa.

Em seguida, determinou a remessa ao MPT, para manifestação, e postergou a apreciação do pedido de suspensão de julgamento de processos relacionados pelos suscitantes.

O MPT opinou pela admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado.

O IRDR foi admitido conforme acórdão de id. 0e763b6, firmando-se o seguinte tema: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo trabalhadores contratados, por prazo determinado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

Para cumprimento da lei figura como "leading case" o Processo nº 0000734-15.2023.5.14.0006 de relatoria deste desembargador, atualmente sobrestado, cuja autonomia jurisdicional persiste sobre os demais temas recursais consignados no aludido feito (CPC, art. 978, parágrafo único).

Intimados, os interessados apresentaram manifestações.

A COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD manifestou-se pela incompetência material da Justiça do Trabalho. Por seu turno, a parte autora do "leading case" sustentou a competência desta especializada.

O MPT opinou pela uniformização da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional, de modo a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de litígios que envolvam empregados públicos contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, admitidos pelo regime da CLT pela CAERD.

É o relatório.

## 2 - ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/07/2024 12:56:00 - c6f8bdd  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071509201783200000012170154>  
Número do processo: 0001524-80.2024.5.14.0000  
Número do documento: 24071509201783200000012170154  
ID. c6f8bdd - Pág. 2

O IRDR conforme acórdão de id. 0E763b6 foi, à unanimidade, admitido, firmando-se o seguinte tema: Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo trabalhadores contratados, por prazo determinado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

### 3 - MÉRITO

O IRDR tem por pressupostos a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, ainda, ausência de afetação de recurso por tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, para definição de tese sobre o tema em questão.

No caso presente, os acórdãos paradigmados anexados e as informações apresentadas pelos presidentes dos órgãos turmários revelam efetiva repetição de decisões divergentes, entre as duas turmas do TRT da 14ª Região, envolvendo a questão (unicamente de direito) relacionada com a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de trabalhador temporário contratado pela CAERD.

A 1ª Turma, em suma, sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de trabalhador temporário contratado pela CAERD, ao fundamento de que de mesmo que a contratação da Autora tenha sido por prazo determinado, a natureza do vínculo é regida pelas normas da CLT, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, na 2ª Turma Revisora entende pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas que tratam sobre pretensões de trabalhador temporário contratado pela CAERD, defendendo de que se trata, em verdade, de relação de natureza jurídico /administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual.

Sobre a matéria, em uma busca rápida no Pje, na 1º Turma encontramos os seguintes precedentes 0000094-72.2024.5.14.0007, 0000087-89.2024.5.14.0004, 0000471-95.2023.5.14.0001, 0000459-02.2023.5.14.0092 e 0000606-04.2023.5.14.0003, rememore-se, pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de trabalhador temporário contratado pela CAERD.



Na 2<sup>a</sup> Turma, os seguintes precedentes nº 0000667-2.2022.5.14.0001, 0000372-62.2022.5.14.0001, 0000734-15.2023.5.14.0006, 0000705-68.2023.5.14.0004, 0000666-49.2015.5.14.0005 pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de trabalhador temporário contratado pela CAERD.

Assim, admitido o IRDR, porque preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 976, I e II do CPC, conforme julgamento de id. 0E763b6. No mérito, com a revisão do entendimento da 2<sup>a</sup> turma e, por conseguinte, com a adesão dos seus membros ao entendimento da 1<sup>a</sup> turma recursal desta Corte, colhidos os votos, decidiu-se, à unanimidade, fixar seguinte tese jurídica: Empregado da CAERD é regido pela CLT, na forma do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal. A competência para julgar os processos de empregados contra a CAERD é da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição.

Por conseguinte, com arrimo no art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR, nos autos do RO nº 0000734-15.2023.5.14.0006 ("Leading Case"), de relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, decide-se conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento das questões meritórias como entender de direito, tudo nos termos do voto do Relator.

#### 4 - CONCLUSÃO

Posto isso, admitido o IRDR, porque preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 976, I e II do CPC, conforme julgamento de id. 0E763b6. No mérito, com a revisão do entendimento da 2<sup>a</sup> Turma e, por conseguinte, com a adesão dos seus membros ao entendimento da 1<sup>a</sup> Turma Recursal desta Corte, colhidos os votos, decidiu-se, à unanimidade, fixar seguinte tese jurídica: Empregado da CAERD é regido pela CLT, na forma do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal. A competência para julgar os processos de empregados contra a CAERD é da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição.

Por conseguinte, com arrimo no art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR, nos autos do RO nº 0000734-15.2023.5.14.0006 ("Leading Case"), de relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, decide-se conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e declarar a



competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento das questões meritórias como entender de direito, tudo nos termos do voto do Relator.

## 5 - DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, no mérito, também, à unanimidade, decide-se fixar a seguinte tese jurídica: Empregado da CAERD é regido pela CLT, na forma do art. 173, § 1º, II da Constituição Federal. A competência para julgar os processos de empregados contra a CAERD é da Justiça do Trabalho, consoante art. 114 da Constituição. Com arrimo no art. 978, parágrafo único, do CPC, que prevê que o órgão colegiado incumbido de analisar o mérito do incidente e de fixar a tese jurídica deverá julgar igualmente o recurso que originou o IRDR, nos autos do RO nº 0000734-15.2023.5.14.0006 ("Leading Case"), de relatoria do Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, decide-se conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar o processo, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que prossiga no julgamento das questões meritórias como entender de direito, tudo nos termos do voto do Relator. Sessão de julgamento presencial de 30 de julho de 2024, na forma da Resolução Administrativa nº 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/6/2019.

Assinado digitalmente  
ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR  
DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 30/07/2024 12:56:00 - c6f8bdd  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071509201783200000012170154>  
Número do processo: 0001524-80.2024.5.14.0000  
Número do documento: 24071509201783200000012170154  
ID. c6f8bdd - Pág. 5